



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018772-19.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ELIANE DE SOUSA MACENA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29918

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº

1018772-19.2022.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: ELIANE DE SOUSA MACENA

**EMBARGADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO

– Alegação de contradição no acórdão quanto aos honorários advocatícios, os quais deveriam ser fixados por equidade – Inocorrência - O acórdão manteve o valor dos honorários fixado na sentença, correspondente a 10% sobre o valor atualizado da causa, não sendo ínfimo, o que não justifica a fixação por apreciação equitativa - Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - Embargos de declaração rejeitados, neste aspecto.

MULTA - Não configurada hipótese prevista no artigo 1.026, §2º, do novo CPC – Incabível condenação do embargante ao pagamento de multa, por não se tratar de embargos de declaração manifestamente protelatórios – Pretensão da embargada rejeitada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos a fls. 1/6 por **ELIANA DE SOUSA MACENA** ao v. acórdão de fls. 1/6, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação por ela interposto.

A embargante apontou contradição no acórdão em questão, em relação ao valor dos honorários advocatícios, os quais deveriam ser fixados por apreciação equitativa, diante do baixo valor da causa, com a utilização da Tabela da OAB como parâmetro.

Requeru, então, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, “para que seja observada a equidade ao valor arbitrado de honorários de sucumbência, de acordo com a tabela da OAB referente ao procedimento comum, no valor de R\$5.203,07, visto que tal verba possui caráter alimentar, nos termos do novo art. 85, §8º – A, do

CPC.”

O embargado apresentou resposta a fls. 24/36, pleiteando a suspensão do processo, em razão da admissão do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 2026575-11.2023.8.26.0000, e, no mérito, por sua rejeição, bem como pela condenação da embargante ao pagamento de multa de 2% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.026, § 2º do CPC.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, a embargante, a pretexto de contradição, alegou que os honorários advocatícios deveriam ser fixados por apreciação equitativa, como parâmetro, a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, dado o valor ínfimo da causa.

Com efeito, o v. acórdão assim dispôs acerca da verba honorária (fls. 227):

“Houve portanto, sucumbência recíproca, em proporções iguais, já que a autora decaiu da sua pretensão de indenização por dano moral, enquanto o réu foi vencido em relação à declaração de inexigibilidade do débito e exclusão de seu nome na plataforma mencionada.

Nestas condições, nos termos do artigo 86, "caput", do Código de Processo Civil, devem ser distribuídas e compensadas, entre as partes, em proporções iguais, as custas e despesas processuais. São devidos honorários advocatícios aos patronos de cada uma das partes, no valor fixado na r. sentença, que não foi impugnado no recurso, sendo vedada a compensação desta verba, nos termos do artigo 85, § 14, do novo Código de Processo Civil, com a observação de ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, foi mantido o valor dos honorários fixado na r. sentença, qual seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (fls. 189), isto é, R\$ 20.832,43, quantia, esta que não é ínfima, não se justificando o arbitramento de honorários por apreciação equitativa.

Ademais, conforme constou no v. acórdão embargado, o valor dos honorários advocatícios não foi impugnado no recurso.

Por conseguinte, não ficou caracterizada a contradição apontada pela embargante.

Ressalte-se, em remate, que não se trata de embargos com finalidade meramente protelatória, de sorte que não ficou configurada a hipótese prevista no artigo 1.026, § 2º, do novo Código de Processo Civil, razão pela qual não se justifica a sua condenação ao pagamento de multa, conforme pleiteou a embargada.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração, de fls. 1/6, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados pelos embargantes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR